



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
UNIDADE DE COMUNICAÇÃO

**ATA DA REUNIÃO REALIZADA
DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2021 PARA
ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES**

PROCESSO Nº SEGOV-PRC-2021/00751
CONCORRÊNCIA Nº 03/2021
INTERESSADO: Unidade de Comunicação do Estado de São Paulo
ASSUNTO: Licitação para contratação de prestação de serviços de Assessoria de Imprensa – CASA CIVIL

Aos vinte e dois do mês de novembro de dois mil e vinte um, nesta cidade e município de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, no Palácio dos Bandeirantes – Sala Bandeirantes, situado na Avenida Morumbi, nº 4.500, reuniu-se a Comissão Julgadora da Licitação, designada pela Portaria UNICOM nº 06/2021 de 31/05/2021, do Senhor Secretário Extraordinário de Comunicação, publicada no DOE de 01/06/2021, sob a Presidência de PAULO ANDRÉ AGUADO, e os membros HÉLIA FIGUEIREDO DE ARAUJO, Nanci Aparecida Aleixo, Adriana Calvo Silva Pinto e Carlos Alberto Buzano Balladas, este último na qualidade de representante da sociedade civil, nos termos do Decreto nº 36.226/92, para processamento da CONCORRÊNCIA Nº 03/2021, do tipo técnica e preço, para a contratação da prestação de serviços de Assessoria de Imprensa – Casa Civil, para análise e manifestação sobre o recurso apresentado pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, bem como das contrarrazões da empresa FSB DIVULGAÇÃO LTDA., contra a r. decisão que julgou habilitadas as empresas FSB, a própria recorrente PARTNERS e agência FATOR F nesta licitação, publicado em 30/10/2021. Cada um dos membros da Comissão Julgadora da Licitação analisou separadamente o recurso e as contrarrazões



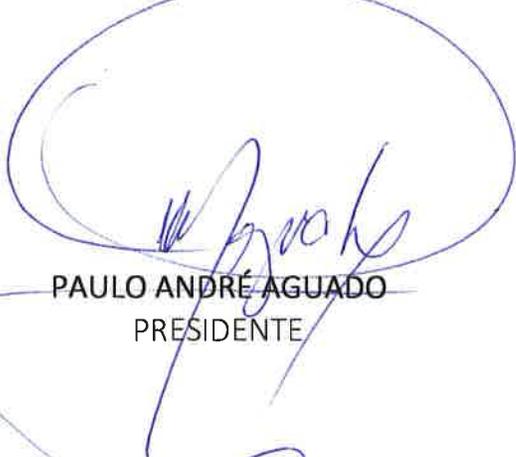
apresentadas. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente onde a recorrente declina seus inconformismos em face da decisão de habilitação das empresas FSB e FATOR F, entendendo haver inconsistências nos balanços patrimoniais das mesmas, pela ausência de notas explicativas (sic), mencionando em seu recurso o artigo 176, §5º da Lei 6.404/76 e a Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, os quais, segundo seu entendimento, fariam tal exigência, afirmando, ainda, que tais notas são informação essencial para exprimir a situação do patrimônio da empresa. Afirma ainda que tais notas explicativas sequer foram substituídas pela apresentação de demonstrações contábeis que comprovariam a situação patrimonial da empresa. Razão não socorre à recorrente PARTNERS. Primeiramente, cabe a esta Comissão esclarecer que, diversamente do que aponta a recorrente, os critérios de julgamento quanto à habilitação das licitantes, contidos no edital, foram rigorosamente obedecidos, notadamente os atinentes à qualificação econômico-financeira. Conforme informa a empresa FSB em suas contrarrazões, a própria Lei nº 6.404/76, em seu artigo 176, §4º, estabelece que: “...as demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos **ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.**” Portanto, a exigência de notas explicativas para demonstração de qualificação econômico-financeira das licitantes FSB e FATOR F não se fez presente, após a apresentação de sua documentação, em perfeito acordo com as exigências do edital convocatório do certame, vez que suficientes para demonstrar a adequação patrimonial delas, vez que foram exigidas apenas balanço e demonstrações contábeis e não notas explicativas, diante das alternativas ofertadas pela legislação em referência. Assim, como se verifica, esta Comissão atuou em conformidade com o Princípio da Isonomia, vez que se valeu do mesmo critério de avaliação, análise e julgamento para analisar todas as decisões de habilitação concorrentes, ou seja, critérios estes constantes do edital e de acordo com a legislação atinente à espécie. Não é demais ressaltar que em



certames licitatórios devem ser observados, inequivocamente, todos os princípios licitatórios, como o ocorrente no caso presente, notadamente o princípio da vinculação do instrumento convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010). A observância às regras do edital é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, não podendo ser concedido aos concorrentes vantagem ou benefício que prejudique a isonomia dos participantes do certame, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras do edital, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública. Também as exigências de habilitação das licitantes devem ser suficientes e adequadas, permitindo comprovar a idoneidade e lisura das concorrentes, e não abusivas e/ou excessivas, visando a criar barreiras e obstáculos a participação de licitantes – e, no caso da recorrente PARTNERS, mesmo incorretas, no afã de afastar as demais concorrentes. No caso presente, a recorrente parece esquecer os princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o da supremacia do interesse público sobre o particular o qual, no dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro: “... o princípio da supremacia do interesse público, também



chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006, pag. 68.* Assim, a decisão pela habilitação das licitantes ocorreu acertadamente, não merecendo qualquer alteração, não merecendo acolhida os argumentos da recorrente. Assim, não procede o seu inconformismo. DECISÃO: Por todo o exposto, esta Comissão Julgadora de Licitação entende que o recurso interposto pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. deve ser conhecido, por tempestivo, porém, deve a ele ser negado provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Nada mais havendo a registrar, o presidente da Comissão Julgadora da Licitação encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada.



PAULO ANDRÉ AGUADO
PRESIDENTE



HÉLIA FIGUEIREDO DE ARAUJO
MEMBRO



NANCLÁ APARECIDA ALEIXO
MEMBRO



ADRIANA CALVO SILVA PINTO
MEMBRO

Ausente

CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS
MEMBRO REPRES. DA SOCIEDADE CIVIL